



## **Encaminhamento Assessoria Jurídica**

**Processo Licitatório nº 185/2023.**  
**Modalidade: Pregão Eletrônico nº 055/2023**  
**REGISTRO DE PREÇOS.**

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** Registro de Preços para aquisição de medicamentos constantes na tabela oficial da ANVISA-CMED, em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Dores do Turvo-MG, laudos sociais e demandas judiciais.

**FUNDAMENTO LEGAL:** Lei 10.520/02 e 8.666/93; Decreto Federal 10024/19.

**Considerando certame realizado em 22/12/2023;**

Considerando edital publicado não houve nenhum tipo de impugnações, esclarecimentos ou questionamentos;

Considerando empresa Ponte e Guedes e empresa Distribem terem sido desclassificadas por descumprimento clausula 7.2 do edital que cita:

### **7.2- DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA ESCRITA**

7.2.1. Os licitantes deverão apresentar, autenticadas por meio de assinatura, juntamente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta escrita, assinada pelo representante legal do licitante, contendo o preço unitário, preço total, bem como o número estabelecido para a abertura das propostas.

7.2.2. A proposta vencedora deverá conter o valor unitário, valor total, sem identificação de empresa, sem assinaturas, sem selo e sem carimbo. Será desclassificada a proposta que identificar o licitante. A justificativa do arquivamento da proposta será disponibilizada conforme o artigo 38, inciso II, Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019. O prazo para a sessão pública de habilitação será substituída, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a comunicação de licitante.

7.2.3. A apresentação da proposta escrita justificar-se também que não conseguiram imprimir as propostas da licitação de sistema ANA LICITA LICITAE DIGITAL para o sistema de gestão para envio SICOM, o que deve ser lido imediatamente a plataforma no máximo a proposta apresentada de cada licitante imprimindo apenas a proposta registrada ao final do certame.

7.2.4. A apresentação da proposta implicará na plena aceitação, por parte do licitante, das condições estabelecidas neste edital e seus anexos."

Considerando empresa segundo lugar habilitada Drogabella e Oliveira Ltda ME.

4



**MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO**

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP.: 36.513-000

RUA PAULO FERNANDES DE FARIA, 55- CENTRO-DORES DO TURVO.

licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br

CNPJ:18.128.249/0001-42 - tel: (032) 3576-1130

Considerando que na fase de abertura de prazo no ato do certame foi manifestado intenção de manifestação de recurso pelas empresa s Ponte e Guedes e Distribem proveniente da habilitação da empresa Drogabella e Oliveira Ltda ME que:

**Fornecedor 07**

22/12/2023 08:41:30

Manifesto inteção de recurso com a justificativa "Sr. Pregoeiro, bom dia! Peço que verifique o CNPJ da empresa vencedora sob o nome empresaria! DROGABELLA E OLIVEIRA LTDA, e CNPJ 06.223.724/0001-80, não consta nas suas atividades a atividade de venda atacadista de medicamentos, sendo considerada farmácia para venda no varejo! Nessas condições segundo a lei que rege as licitações, farmácia não pode participar de licitações! Aguardo retorno!"

**Fornecedor 08**

22/12/2023 08:46:34

A empresa PONTES E GUEDES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA apresenta interesse em interpor recurso pois a empresa vencedora é farmácia e a mesma não possui autorização para distribuir medicamentos. Ainda segundo a ANVISA empresas que possuem AFE de Farmácias e Drogarias não estão habilitadas a atividade de comércio de medicamentos realizada entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades (distribuidor). Desse modo, aguardamos posicionamento! Att

Considerando que foi aberto prazo para a apresentação de recurso e prazo de apresentação de contra razões.

Considerando que não foi anexado nenhum recurso na plataforma eletrônica

Encaminho o processo para o devido parecer jurídico;

Dores do Turvo MG, 04 de janeiro de 2023.

Marcelo Lana Goulart  
Pregoeiro



# MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

## *Parecer de Procedimento Licitatório*

**Processo Licitatório nº 185/2023**

**PREGÃO ELETRÔNICO 55/2023**

***Ementa: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS CONSTANTES DA TABELA OFICIAL DA ANVISA-CMED PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE, LAUDOS SOCIAIS E DEMANDAS JUDICIAIS.***

### **I - RELATÓRIO:**

O consulente Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura de Dolores do Turvo, Minas Gerais, formula consulta a esta Consultoria Jurídica acerca de impugnação apresentada pelas empresas Pontes e Guedes e Distribem, provenientes da habilitação da empresa Drogabella e Oliveira LTDA, ME.

O objeto do presente parecer se relaciona de forma específica em relação à consulta do Pregoeiro, tendo relação somente com a fase de análise da sessão de julgamento, ocorrida 22/12/2023.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

#### ***a) DAS CONDIÇÕES DO PARECER:***

Condição bilateral imposta, entre contratante e contratado, a emissão deste parecer, foi a isenção da análise, firmada em bases estritamente técnico-jurídicas, sob o pálio do livre convencimento pessoal deste parecista.

#### ***b) NATUREZA JURÍDICA DO PARECER:***

Os pareceres jurídicos emitidos nos processos licitatórios possuem natureza opinativa e não vinculativa, de modo que não vinculam o administrador em suas decisões, servindo como opinião técnica dada em resposta a uma consulta.



# MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

Parecer na exata definição jurídica feita por Maria Helena Diniz se diz de *“ato administrativo unilateral mediante o qual o órgão técnico-consultivo emite opinião jurídica, administrativa ou técnica sobre questões ou projetos submetidos a seu pronunciamento; opinião técnica sobre um assunto; conselho; esclarecimento; manifestação de pensamento” (Dicionário Jurídico, Saraiva, São Paulo, 3ª Edição, 2007, p.562/563).*

É também definição feita por Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari para quem *“parecer jurídico é uma opinião técnica, dada em resposta a uma consulta, que vale pela qualidade de seu conteúdo, pela sua fundamentação, pelo seu poder de convencimento e pela respeitabilidade científica de seu signatário, mas que jamais deixa de ser uma opinião. Quem opina, sugere, aponta caminhos, indica uma solução, até induz uma decisão, mas não decide”. (Processo Administrativo, Malheiros, São Paulo, 3ª Edição, 2012, p.216).*

Longe de dúvidas, portanto, que a natureza jurídica do parecer emitido pelo Advogado não tem o condão de vincular a autoridade administrativa em sua decisão, mas lhe oferecer apenas um esclarecimento, uma opinião técnica sobre determinado assunto levado a sua apreciação.

### **III – DA ANÁLISE RECURSAL**

A Recorrente, de forma sucinta e objetiva, recorresse da decisão do Pregoeiro que a desclassificou, constando na Ata de Julgamento do Pregão Eletrônico, (22/12/2023 – 08:06:08, 08:12:49, 08:20:12, 08:41:30, 08:46:34, 08:46:55 e 08:47:08) com as considerações que constam na ata.

Consta ainda na ata da sessão de julgamento que a empresa foi Distribem Medicamentos e Mat. Hospitalares EIRELI e a empresa Pontes e Guedes Distribuidora de Medicamentos LTDA, foram inabilitadas por



# MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

## Estado de Minas Gerais

descumprir por não cumprir os termos do item 7.2.2 do Edital, apresentando propostas identificadas no certame eletrônico.

Quanto à desclassificação das empresas o Pregoeiro corretamente cumprindo o princípio da vinculação ao edital, estando expressa cláusula que proibia a identificação previa de propostas. Neste sentido é cristalina a atitude das empresas desclassificadas em macular a regra do edital, o que necessariamente conduz a desclassificação.

Em segundo momento ambas as desclassificadas insurgiram contra a habilitação da empresa Drogabella e Oliveira LTDA ME, tendo por base sua condição de farmácia, estando vedada a possibilidade de fornecimento de medicação à outras pessoas jurídicas.

Cumprе salientar inicialmente que as empresas impugnantes, não apresentaram formalmente os recursos, dentro do prazo legal de 03(três) dias, restando corretamente intimadas conforme se prova na Ata (22/12/2023 – 09:02:03), restringindo somente às manifestações de intenção de interpor recurso, conforme já citado alhures.

Resta então carecedor de julgamento de mérito a mera intenção de interpor o recurso, não sendo formalizado no tempo hábil.

Por fim, o Pregão Eletrônico tem a principal função de busca pelo menor preço e ampla competitividade entre os participantes, o que foi consolidado.

Para corroborar o entendimento do Pregoeiro, citamos ainda o artigo 1º da Resolução nº 3/2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, que estabelece que as distribuidoras, as empresas produtoras de medicamentos, os representantes, os postos de medicamentos, as unidades volantes, **as farmácias e drogarias** deverão aplicar o Coeficiente de Adequação de Preço – CAP ao preço dos produtos definidos no art. 2º desta Resolução, **sempre que realizarem vendas destinadas a entes da**



# MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

**administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.** (grifamos)

## **IV – CONCLUSÃO**

Pelas razões expostas pode-se concluir que:

- 1) Não tendo as empresas demonstrado pertinência em seus recursos quando a desclassificação por descumprimento do item 7.2.2 do edital, devem ser desclassificadas por esse motivo.
- 2) No mérito, opino pelo indeferimento do recurso, considerando a ausência de formalização dos mesmos.
- 3) Com base nos itens anteriores fica prejudicada a análise do mérito recursal quanto aos demais temas.

É o parecer, smj, o qual submeto ao conhecimento e a superior consideração à Pregoeira do Município de Dolores do Turvo.

Dores do Turvo, 05 de janeiro de 2024.

Fábio Júnior dos Santos  
Consultor Jurídico  
OAB/MG 117.913